



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 397675/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1781/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Marialva, por intermédio de seu representante legal, *Victor Celso Martini*, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que *“o pedido se funda na impossibilidade do município de cumprir suas obrigações junto a este E. Tribunal de Contas devido a problemas técnicos nos canais digitais de comunicação entre o próprio Tribunal e seus jurisdicionados, notadamente no que diz respeito à lentidão no processamento dos arquivos enviados via Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), somada à implementação de novos arquivos no módulo tributário, que têm provocado dificuldades na configuração e geração dos mesmos pelo sistema de gestão pública contratado pelo município, sistema este que está sendo implantado desde março deste ano e cujas parametrizações e conformidades ainda não estão atendendo a municipalidade plenamente, de modo que em condições normais a complexidade dos envios de informações seria alta, com o advento da implantação de sistema novo esta complexidade aumenta exponencialmente”*.

Ao final, com fundamento no princípio da razoabilidade requereu a concessão da certidão liberatória de modo a não causar prejuízos à população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2535/23, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou pendências do Município junto à agenda de obrigações.

No âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 2391/23, peça 06) verificou que há pendências na unidade em face de omissão referente as certidões de débitos 48/2017 e 49/2017.

Por meio da petição intermediária 403942/23 o Município anexou o contrato com a empresa de software, bem como, cópia da autorização do Secretário Estadual da Agricultura referente ao projeto de pavimentação poliédrica com pedras irregulares da “*Estrada Terra Roxa*” de acordo com o Programa Estradas da Integração, Decreto 10086-7 – 07/01/2022.

O Ministério Público de Contas (Parecer 552/23, peça 09) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do contido na análise das unidades técnicas.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, acolho os documentos anexados pelo Município de Marialva à peça 08 que ratificam as justificativas apresentadas no requerimento de peça 03.

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que remanesce como pendência para fins de obtenção da certidão liberatória pelo Município de Marialva o atraso no encaminhamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) relativos aos meses 1 a 4 de 2023, uma vez que foi regularizado o apontamento feito pela CMEX na Informação 2391/23.

No tocante aos atrasos do SIM-AM, importante enfatizar a importância dos dados mensais encaminhados, via sistema, para o exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, cuja pendência, no entender deste relator, só poderá ser excepcionalizada em prol do interesse público e devidamente justificados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, analisando os presentes autos, verifico que o Município de Marialva (peça 08, fls. 219-220) encontra-se na iminência de receber transferências voluntárias do Governo do Estado do Paraná, as quais se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos à Municipalidade e à população local.

Por esta razão, entendo que a pendência relativa aos atrasos no SIM-AM pode ser, excepcionalmente, relativizada no presente caso, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento destes recursos pelo Município, conforme já decidi nos Processos 644792/22 (Acórdão 3130/22 – S2C) e 260190/23 (Acórdão 1092/23 – S1C) que apresentaram situações semelhantes à destes autos.

Pelas razões expostas, com fundamento no *caput* do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, **VOTO** pelo **deferimento** do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Marialva, com validade de **30 dias**.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. **Deferir** o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Marialva, com validade de **30 dias**.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente